



Parecer Único nº 0791396-2018

PA COPAM Nº: 00116/2000/006/2017

SITUAÇÃO: Sugestão pela manutenção do Indeferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso interposto ao indeferimento da Licença Ambiental Simplificada (RAS)

EMPREENDEDOR: Empresa de Mineração Ouro Novo LTDA. CNPJ: 23.114.002/0001-07

EMPREENDIMENTO: Empresa de Mineração Ouro Novo LTDA. CNPJ: 23.114.002/0001-07

MUNICÍPIO: Caldas ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-06-2	Produção bruta 5.500 m³/ano	Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento	2	0
A-05-01-0	Capacidade instalada 5.500 t/ano	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Anderson Marcos Barbosa – geólogo

REGISTRO:

CREA/MG 65551-D

AUTORIA DO PARECER

MATRÍCULA

ASSINATURA

Allana Abreu Cavalcanti - Gestora Ambiental

1.364.379-6

Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental

1.364.259-0

De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz

Diretor Regional de Regularização Ambiental

1.147.680-1

De acordo: Anderson Ramiro Siqueira

Diretor Regional de Controle Processual

1.051.539-3



1. Introdução

O empreendimento Empresa de Mineração Ouro Novo LTDA. obteve em 05/12/2011 a Licença de Operação nº 174/2011, com condicionantes, no âmbito do processo COPAM nº 00116/2000/004/2010, para as atividades de extração e beneficiamento de sienito nas frentes de lavra 1, 2 e 3, na área da poligonal do processo DNPM nº 830.280/1983, no município de Caldas – MG, sendo válida até 05/12/2017.

Em 14/07/2017 foi formalizado o processo COPAM nº 00116/2000/006/2017 referente à revalidação de Licença de Operação.

Em 06/06/2018 o processo COPAM nº 00116/2000/006/2017 foi reorientado para modalidade de LAS/RAS – Classe 2, de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, não havendo incidência de critérios locacionais, quando da revalidação de LO.

Em 04/07/2018 foram solicitadas informações complementares através do OF.SUPRAM-SM nº 0472609/2018, sendo as mesmas apresentadas em 10/09/2018 sob protocolo R0157782/2018.

Em 26/09/2018 foi publicado o indeferimento do processo COPAM nº 00116/2000/006/2017 na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, com base nos termos do Parecer Técnico nº 0663787/2018.

A conclusão desta análise objetiva subsidiar as instâncias recursais para deliberar sobre o recurso.

2. Admissibilidade

Conforme previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, cabe recurso da decisão que indefere o pedido de licença.

O recorrente teve o indeferimento do requerimento de licença publicado em 26/09/2018, sendo apresentado recurso no dia 26/10/2018, sob protocolo R180776/2018, o que o caracteriza como tempestivo.

Foram verificados ainda os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A taxa de expediente para o processamento do recurso foi devidamente recolhida.

3. Do recurso

O empreendedor apresenta justificativa para os motivos que levaram a Supram Sul de Minas a indeferir o processo, os quais serão aqui trazidos pormenorizadamente.

Antes de analisar as alegações do recorrente faremos um breve relato contextualizando o empreendimento.

3.1. Caracterização do empreendimento

O empreendimento Empresa de Mineração Ouro Novo LTDA. atua no ramo de lavra e beneficiamento de rochas ornamentais e de revestimento na área da poligonal do processo DNPM nº 830.280/1983, no município de Caldas - MG. Localiza-se na Serra do Maranhão,



dentro da APA Santuário Ecológico da Pedra Branca e na zona de amortecimento da Unidade de Conservação Reserva Biológica da Pedra do Coração.

Possui licenciada a produção bruta (ROM) de sienito de 450 m³/mês e a capacidade instalada de beneficiamento (UTM) na planta de britagem de 750 m³ de rejeito de minério/mês. De acordo com o RADA, a relação de rejeito de minério/minério é de 9/1, ou seja, para cada 1 m³ de bloco de minério extraído há a geração de 9 m³ de material não aproveitado (rejeito de minério). Ainda de acordo com o RADA, não há pilha estéril/rejeito no empreendimento. Já conforme Relatório de Vistoria nº 1068945/2017, foi observado que o empreendimento não possui uma área adequada para disposição do rejeito, havendo um grande volume deste acumulado no empreendimento.

Consta no processo que as atividades do empreendimento encontram-se paralisadas desde fevereiro de 2015, fato este confirmado em vistoria realizada no empreendimento (Relatório de Vistoria nº 1068945/2017). A expectativa de retomada das atividades é em 2019, caso haja uma reação do mercado de pedra ornamental, conforme informações complementares apresentadas.

3.2. Avaliação do recurso

- a) Suposta ausência de Anuência do CONGEAPA para o desenvolvimento de atividades dentro da APA Santuário Ecológico da Pedra Branca e ausência de autorização na Declaração de Anuência do CODEMA para a lavra de sienito na frente 3.**

O empreendedor alega que, de acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000 e a Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) ou sua zona de amortecimento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão ambiental responsável por sua administração, devendo a referida autorização ser solicitada antes da emissão da primeira licença prevista.

Alega, ainda, que, em atenção às referidas legislações, as anuências emitidas pelo CONGEAPA e pelo CODEMA foram aceitas pelo órgão ambiental há mais de cinco anos e consideradas aptas para subsidiar a concessão da LO nº 174/2011, no âmbito do processo COPAM nº 00116/2000/04/2010.

Em relação à Anuência para Fins de Pesquisa Científica nº 002/2009 do CONGEAPA, o empreendedor afirma que no Parecer CONGEAPA nº 003/2009, que subsidiou a emissão desta, além da avaliação da permissão de acesso à área para fins de pesquisa científica também foi analisada a conformidade do empreendimento pretendido, qual seja, a lavra a céu aberto e beneficiamento de rochas ornamentais, com as leis e regulamentos administrativos municipais.

Sobre a Declaração de Anuência do CODEMA, emitida em 22/09/2009 e com validade de 2 (dois) anos, o empreendedor esclarece que não desenvolverá qualquer atividade na frente de



lavra 3 neste momento. Assim, tal anuência é suficiente para as atividades pretendidas, ou seja, lavra a céu aberto de sienito nas frentes de lavra 1 e 2 e beneficiamento de rochas ornamentais, podendo ser condicionado na licença, caso o órgão ambiental entenda pertinente, para que antes do início das atividades de lavra na frente 3 seja apresentada Declaração de Anuência do CODEMA vinculada a esta área.

Ademais, o empreendedor alega que mesmo que o órgão ambiental entendesse que as anuências concedidas no processo de licenciamento ambiental anterior não eram suficientes para continuidade das operações na área do empreendimento não haveria de se falar em indeferimento de processo, cabendo ao órgão ambiental a solicitação de nova manifestação dos responsáveis pela administração das Unidades de Conservação, nos termos do art. 2º da Resolução CONAMA nº 428/2010. Ficando clara a necessidade de revisão do parecer técnico.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

Conforme informado no Parecer Técnico nº 0663787/2018, durante a análise do pedido de renovação de Licença de Operação foi compulsado os autos do processo 00116/2000/004/2010, sendo constatado que a Anuência nº 002/2009, emitida em 17/08/2009 pelo CONGEAPA – Conselho Gestor da APA Santuário da Pedra Branca, diz respeito apenas à autorização de pesquisa científica para subsidiar a elaboração de EIA/RIMA. Já a Declaração de Anuência do CODEMA, emitida em 22/09/2009 e com validade de 2 (dois) anos, aprova o empreendimento com atividade de lavra de sienito, inserido no raio de 10 km da Unidade de Conservação Reserva Biológica da Pedra do Coração, nas frentes de lavra 1 e 2, devendo a frente de lavra 3 ser objeto futuro de solicitação de anuência ao CODEMA.

Sobre a alegação do empreendedor acerca do Parecer CONGEAPA nº 003/2009, quando de sua análise verifica-se o pedido e o deferimento da anuência para elaboração de EIA/RIMA e da certidão de conformidade com as leis e regulamentos municipais. Acontece que, baseado no referido parecer, foi emitida apenas a Anuência para Fins de Pesquisa Científica nº 002/2009, fazendo referência aos itens de 1 a 4 do Parecer CONGEAPA nº 003/2009 e que não menciona em qualquer momento a aprovação do empreendimento em questão. Assim, o órgão ambiental não tem conhecimento das tratativas posteriores no CONGEAPA que impossibilitaram a emissão da Certidão de Conformidade e entende que a Anuência para Fins de Pesquisa Científica nº 002/2009 não autoriza a localização do empreendimento na APA Santuário da Pedra Branca.

Em relação a Declaração de Anuência do CODEMA, emitida em 22/09/2009 e com validade de 2 (dois) anos, o órgão ambiental esclarece que esta anuência aprova apenas o desenvolvimento das atividades de lavra a céu aberto de sienito nas frentes de lavra 1 e 2 e de beneficiamento de rochas ornamentais. A respeito da lavra na frente de lavra 3, o órgão ambiental informa que esta atividade foi equivocadamente autorizada na LO nº 174/2011 uma vez que não houve autorização do CODEMA para tal. Assim, para a regularização da extração de sienito na frente de lavra 3 o empreendedor deverá formalizar um novo processo de licenciamento ambiental.



Cabe, ainda, esclarecer que apesar das anuências emitidas pelo CONGEAPA e pelo CODEMA terem sido aceitas na concessão da LO nº 174/2011, no âmbito do processo COPAM nº 00116/2000/04/2010, o órgão ambiental pode retroagir às suas decisões quando verificadas incoerências anteriores.

Sobre a obrigação do órgão ambiental em solicitar nova manifestação dos responsáveis pela administração das Unidades de Conservação, esta não se fez necessária uma vez havia outros motivos para embasamento do indeferimento do processo COPAM nº 00116/2000/006/2017, conforme se observa nos itens deste parecer.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto a ausência de Anuência do CONGEAPA para o desenvolvimento de atividades dentro da APA Santuário Ecológico da Pedra Branca e ausência de autorização na Declaração de Anuência do CODEMA para a lavra de sienito na frente 3.

b) Suposta ausência de capacidade instalada para beneficiamento de todo rejeito de minério gerado na lavra de sienito e ausência de licença para pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.

O empreendedor alega que o entendimento de ausência de capacidade instalada para beneficiamento do rejeito de minério fundamenta-se na informação prestada em resposta às informações complementares de que, a depender da demanda de mercado, haveria a possibilidade de ampliação da produção.

Esclarece que a resposta dada à informação complementar se deu com base em uma expectativa futura de mercado que, apesar de almejada, não condiz com a realidade atual do empreendimento.

O empreendedor informa que, apesar da expectativa futura, sua pretensão atual com o processo de LAS/RAS é tão somente revalidar a LO nº 174/2011, observando os limites de produção nela previstos, não havendo de se falar na incapacidade da planta de beneficiamento e muito menos na necessidade de construção de pilha de estéril.

Informa, ainda, que conforme consta no EIA todo material lavrado é aproveitado por meio dos blocos ou por beneficiamento do estéril, utilizado na realidade como subproduto da lavra, na produção de brita e pó de pedra.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

Após a análise do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA e das informações complementares apresentadas no âmbito do processo COPAM nº 00116/2000/006/2017 a equipe da SUPRAM Sul de Minas concluiu que o empreendimento em questão não possui capacidade instalada para beneficiamento de todo o rejeito de minério gerado na lavra de sienito, conforme se segue:



De acordo com o RADA, a relação de minério/estéril é da ordem de 1/9, ou seja, para cada 1 m³ de bloco extraído há a geração de 9 m³ de material não aproveitável para produção de bloco, sendo este material beneficiado na planta de britagem e não estando prevista a implantação de pilha de estéril. Pois bem, a produção bruta (ROM) de sienito é de 450 m³/mês e a capacidade de beneficiamento (UTM) é de 750 m³ de rejeito de minério/mês. Considerando a relação de minério/estéril de 1/9 têm-se que a extração de 450 m³/mês de sienito gerará 4.050 m³ de rejeito de minério/mês, ultrapassando a capacidade instalada de beneficiamento da planta de britagem em 3.300 m³ de rejeito de minério/mês. Sendo assim, faz-se necessária a instalação de uma pilha de estéril.

Diante das informações contraditórias prestadas no RADA, foi emitido o OF.SUPRAM-SM nº 0472609/2018, no qual no item 3 solicitou-se a informação da real capacidade instalada de beneficiamento (UTM), bem como informações atualizadas da lavra de sienito. Sob protocolo R0157782/2018 foi informado que a UTM trata-se de uma planta de britagem experimental com capacidade instalada de aproximadamente 5.500 t de rejeito de minério/ano e que a produção anual prevista é de 9.000 m³ de rocha ornamental (sienito)/ano, sendo equivalente a um aproveitamento médio de 20% da produção ROM, e de 36.000 m³ de rejeito de minério/ano destinada para beneficiamento em uma UTM futura.

Com base nas informações complementares apresentadas, conclui-se que, considerando a densidade de sienito de 2,7 t/m³, a real capacidade instalada da planta de britagem (UTM) é de 169,75 m³ de rejeito de minério/mês, não sendo possível beneficiar todo o rejeito gerado na frente de lavra do empreendimento. Isso, pois, mesmo que se considere a relação de minério/estéril de 1/4, apresentada nas informações complementares, para a extração de 450 m³ de sienito/mês têm-se a geração de 1.800 m³ de rejeito de minério/mês. Assim, ratifica-se a necessidade da instalação de uma pilha de estéril (rejeito de minério).

Conforme os esclarecimentos acima prestados pode-se verificar que a equipe técnica da SUPRAM Sul de Minas não baseou-se apenas em previsões futuras de mercado para concluir que a planta de britagem não possui capacidade instalada para beneficiar todo o rejeito de minério gerado no empreendimento. Além disso, de acordo com o Relatório de Vistoria nº 1068945/2017 foi observado que a planta de britagem não encontrava-se em funcionamento e que havia um grande volume de rejeito de minério no empreendimento.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto a ausência de capacidade instalada para beneficiamento de todo rejeito de minério gerado na lavra de sienito e ausência de licença para pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.

c) Suposta ausência de comprovação da destinação final adequada de resíduos sólidos, uma vez que não foram apresentados os certificados de destinação e/ou notas fiscais.

O empreendedor alega que a LO nº 174/2011 não determina em qualquer momento a apresentação de certificados de destinação de resíduos sólidos e/ou notas fiscais ao órgão ambiental, verificando-se pelo texto do item 2 do Anexo II da LO nº 174/2011 que a obrigação



da empresa relacionada aos certificados de destinação e/ou notas fiscais restringe-se ao seu arquivo no empreendimento e disponibilização, caso solicitado em fiscalização.

Informa que a empresa guarda todos os certificados de destinação de seus resíduos e que até então não haviam sido apresentados justamente pelo fato de não terem sido solicitados pelo órgão ambiental, seja por meio de informações complementares, seja por meio de fiscalização.

Sobre os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos em desacordo com o modelo constante no parecer, o empreendedor esclarece que o objetivo principal da condicionante 9, que era a comprovação da regularidade ambiental da destinação dos resíduos, foi atendido, apesar dos referidos relatórios não seguirem exatamente o modelo sugerido pelo órgão ambiental.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

O Programa de Automonitoramento de Resíduos Sólidos, detalhado no Anexo II do Parecer Único nº 0781547/2011, estabelece o envio semestral à SUPRAM Sul de Minas, durante a vigência da LO, dos relatórios de controle e disposição de resíduos sólidos contendo, no mínimo: denominação, origem, classe e taxa de geração dos resíduos; razão social e endereço completo do transportador; forma da disposição final; razão social e endereço completo da empresa responsável pela disposição final; bem como a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas informações. As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deveriam ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

Durante a análise do pedido de revalidação de LO foi verificado que os relatórios de controle e disposição de resíduos sólidos apresentados não continham o endereço completo e razão social do responsável pelo transporte e da empresa responsável pela destinação final, não sendo apresentados a identificação, o registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações constantes nos relatórios. Além disso, não foram apresentados os certificados de destinação e/ou notas fiscais da comercialização dos resíduos, mesmo o envio ao órgão ambiental não sendo obrigatório.

Como ao órgão ambiental não foram apresentados os certificados de destinação e/ou notas fiscais e, os relatórios de controle e disposição de resíduos sólidos não apresentaram as informações a respeito do transportador e da empresa responsável de disposição final dos resíduos sólidos, não foi possível comprovar a destinação ambientalmente adequada para empresas regularizadas dos resíduos gerados. Consequentemente, a avaliação do desempenho do Programa de Automonitoramento de Resíduos Sólidos e também do gerenciamento dos referidos resíduos pelo empreendimento ficou comprometida.

No recurso ao indeferimento do LAS/RAS foram apresentados os certificados de destinação de óleo usado para a empresa Lubrificantes Fenix Ltda. localizada no município de Paulínia/SP, referentes aos anos de 2012 a 2014, bem como os certificados de destinação de resíduos perigosos para a empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. localizada no município de Lavras/MG, referentes aos anos de 2013 e 2014. Porém, de acordo com os relatórios de



controle e disposição de resíduos sólidos apresentados no processo a geração de óleo usado e de resíduos perigosos se deu nos anos de vigência da LO nº 174/2011, exceto os anos de 2017 e 2018, e a quantidade destinada destes resíduos para as empresas Lubrificantes Fenix Ltda. e Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. não condiz com a quantidade gerada e armazenada no empreendimento.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto a ausência de comprovação da destinação final adequada dos resíduos sólidos na maior parte da vigência da LO nº 174/2011.

d) Suposto descumprimento das condicionantes 4, 5, 8 e 9 e cumprimento fora do prazo das condicionantes 3, 6 e 7 da LO nº 174/2011.

O empreendedor alega o cumprimento das condicionantes 3, 4, 5, 6, 7 e 8, bem como o cumprimento da obrigação no que tange a condicionante 9, de acordo com o esclarecimento apresentado no item (c) anterior.

Abaixo são apresentadas as alegações do empreendedor e a manifestação da SUPRAM Sul de Minas para cada condicionante, sendo ressaltado o prazo de concessão da LO nº 174/2011 em 05/12/2011 e sua publicação no Diário Oficial do Estado em 14/12/2011.

• **Da condicionante 3**

CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO	PRAZO
03	Apresentar projeto contemplando um programa de identificação e mapeamento das áreas de mata, dentro da poligonal do DNPM, buscando identificar locais onde seja possível a criação de corredores de vegetação que possibilitem o deslocamento de espécies da fauna, incluindo projeto de plantio de árvores nativas e frutíferas em áreas onde não for possível a implantação de corredores de vegetação.	60 dias

O empreendedor alega que a LO nº 174/2011 foi concedida em 05/12/2011, sendo o prazo para atendimento desta condicionante em 03/02/2012. Contudo, foi solicitada a prorrogação do prazo inicialmente concedido, sob protocolo R184754/2011 em 23/12/2011, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o que adiaría o prazo para cumprimento da condicionante até 01/08/2012. A condicionante 3 foi atendida em 05/06/2012, sob protocolo R251094/2012. Portanto, não há de se falar em cumprimento intempestivo da referida condicionante.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

De acordo com o §6º do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, a solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante deve se dar mediante requerimento escrito instruído com justificativa e comprovação de impossibilidade de



cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

O prazo para atendimento da condicionante 3 findava em 03/02/2012, sendo protocolado (R184754/2011) em 23/12/2011, ou seja, com antecedência inferior a 60 (sessenta) dias, o pedido de prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento desta condicionante, tendo como justificativa a apresentação do atendimento em um único relatório juntamente com a condicionante 4, por estar relacionada com a mesma.

A condicionante 3 visava a apresentação de uma metodologia para levantamento das áreas de mata, inseridas na área da poligonal do processo DNPM, para um posterior projeto de implantação de corredores ecológicos. Assim, apesar de correlacionadas as condicionantes 3 e 4, a condicionante 3 não dependia da condicionante 4 para ser executada.

Além disso, o órgão ambiental não se manifestou a respeito da solicitação de prorrogação de prazo e o cumprimento da condicionante 3 foi realizado em 05/06/2012, sob protocolo R251094/2012.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto ao cumprimento intempestivo da condicionante 3.

- **Da condicionante 4**

CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO	PRAZO
04	Apresentar proposta de projeto conjunto com o CODEMA, Conselho da APA da Pedra Branca e com a Reserva Biológica Pedra do Coração e proprietários locais, com o objetivo de ampliação do projeto de implantação dos corredores de vegetação e os trampolins ecológicos, bem como para ampliar a faixa de vegetação no entorno dos cursos d'água, evitando assim o assoreamento e aumentando o habitat para as espécies da fauna em toda a área da poligonal do DNPM e APA Pedra do Coração.	120 dias

O empreendedor alega que o prazo estabelecido para atendimento desta condicionante foi de 120 (cento e vinte) dias, findando em 03/04/2012. Em 23/11/2011 foi solicitada a prorrogação do prazo, sob protocolo R184754/2011, por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 30/09/2012 tendo em vista que o cumprimento desta dependia da interatividade entre a empresa, CODEMA, Conselho Gestor das APAs Pedra Branca e Reserva Biológica Pedra do Coração, além do levantamento e da identificação dos proprietários localizados nas áreas de interesse e a contratação de profissionais habilitados para a elaboração dos estudos.

Em 05/06/2012, sob protocolo R251094/2012, foi demonstrada a evolução das tratativas com o CODEMA e a solicitação do Conselho de mais doze meses para o desenvolvimento dos trabalhos. Contudo, em virtude da complexidade do projeto o cumprimento da condicionante não evoluiu como o esperado com o CODEMA, e se tratando de condicionante atrelada a ação conjunta de terceiros a vontade da empresa não é suficiente para o cumprimento da obrigação



imposta. O empreendedor apresenta todos os protocolos realizados no CODEMA na vigência da LO nº 174/2011. Portanto, não é razoável imputar ao empreendimento a responsabilidade pela demora dos órgãos intervenientes.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

O prazo para atendimento da condicionante 4 findava em 03/04/2012, sendo protocolado (R184754/2011) em 23/12/2011 o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias do prazo final para cumprimento desta condicionante, ou seja, totalizando 180 (cento e oitenta) dias e findando em 02/06/2012.

O empreendedor justificou que 120 (cento e vinte) dias para cumprimento da condicionante 4 era insuficiente tendo em vista a dependência da interatividade entre a empresa, o CODEMA, os Conselhos Gestores da APA Pedra Branca e Reserva Biológica Pedra do Coração, além do levantamento e identificação dos proprietários localizados nas áreas de interesse e contratação de profissionais habilitados para elaboração dos estudos. Soma-se a isto, a consideração de que os meses de dezembro, janeiro e fevereiro são de baixa produtividade por se tratar de meses de férias, recessos, festividades e carnaval.

No recurso ao indeferimento do pedido de LAS/RAS foi anexado o protocolo nº 26/744 de 08/05/2012, no qual o empreendedor solicita ao CODEMA a apresentação de proposta de projeto conjunto sobre corredores de vegetação. Em 23/05/2012 o CODEMA emitiu o ofício nº 030/2012 no qual solicita um prazo de 12 (doze) meses para elaboração do referido projeto com apoio técnico da empresa EMON. Em 02/08/2013 e 06/12/2013 foram realizadas novas consultas ao CODEMA e em 09/01/2014 foi emitido o ofício SEMAGRO nº 002/2014 no qual a SEMAGRO juntamente com o CODEMA informa a elaboração da proposta de projeto e solicita reunião com a empresa EMON para conclusão do projeto e sua execução.

Apesar do órgão ambiental não ter se manifestado a respeito da solicitação de prorrogação de prazo, o próprio prazo adicional solicitado pelo empreendedor não foi respeitado. Além disso, não foi apresentado o levantamento e identificação dos proprietários localizados nas áreas de interesse, bem como a contratação de profissionais habilitados para a elaboração dos estudos, comprovando que mesmo com a inércia do CODEMA o empreendedor buscou dar andamento paralelamente na referida condicionante. Somando-se a isto, não foi apresentada a consulta ao Conselho Gestor da APA Santuário da Pedra Branca e aos proprietários locais, que deveriam participar da proposta de projeto, e a continuidade das tratativas após a emissão do ofício SEMAGRO nº 002/2014 não foi comprovada.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto ao descumprimento da condicionante 4.

- **Da condicionante 5**



CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO	PRAZO
05	Apresentar Programa de pesquisa e monitoramento da fauna que deverá ser realizado em parceria com a UFJF, segundo consta nos estudos. Este levantamento deve permitir a identificação mais detalhada do status de conservação da fauna local, bem como identificar quais espécies migratórias utilizam a área e comparar com mais precisão a composição e a diversidade de espécies com trabalhos realizados em outras localidades na região do sul de Minas.	60 dias

O empreendedor alega que a LO nº 174/2011 foi concedida em 05/12/2011, sendo o prazo para atendimento desta condicionante em 03/02/2012. Contudo, foi solicitada a prorrogação do prazo inicialmente concedido, sob protocolo R184754/2011 em 23/12/2011, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o que adiaria o prazo para cumprimento da condicionante até 01/08/2012. Em 05/06/2012, sob protocolo R251094/2012, foi informado que os profissionais da UFJF, que desenvolveram os trabalhos de diagnóstico da fauna na área do empreendimento, não se encontravam mais vinculados à UFJF e que a universidade não demonstrou interesse em desenvolver o trabalho proposto na condicionante. Assim, foi proposto que o desenvolvimento do programa de monitoramento da fauna, estabelecido na condicionante, fosse realizado no momento da revalidação de LO. Portanto, não há de se falar em descumprimento da referida condicionante e sim de solicitação de alteração de prazo ainda não avaliada pelo órgão ambiental.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

Conforme o §6º do art. 10 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, a solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante deve se dar mediante requerimento escrito instruído com justificativa e comprovação de impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

O prazo para atendimento da condicionante 5 findava em 03/02/2012, sendo protocolado (R184754/2011) em 23/12/2011, ou seja, com antecedência inferior a 60 (sessenta) dias, o pedido de prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento desta condicionante, tendo como justificativa a dependência de contato com a UFJF para elaboração do projeto. Soma-se a isto, a consideração de que os meses de dezembro, janeiro e fevereiro são de baixa produtividade por se tratar de meses de férias, recessos, festividades e carnaval e que o contato com a UFJF seria iniciado em março/2012.

O órgão ambiental não se manifestou a respeito da solicitação de prorrogação de prazo e a equipe da SUPRAM Sul de Minas não entende como plausíveis as justificativas apresentadas para tal solicitação uma vez que o contato com a UFJF poderia se dar a qualquer momento.

Além disso, não há justificativas para a não elaboração do programa de pesquisa e monitoramento da fauna, durante a vigência da LO nº 174/2011, tendo em vista a importância e o grau dos impactos levantados e gerados no meio biótico pela operação do empreendimento. A empresa deveria ter buscado outras parcerias para realização do estudo da fauna uma vez



que a ideia principal da condicionante 5 era de realizar um levantamento detalhado das espécies de fauna, seu comportamento e possíveis alterações decorrentes do funcionamento do empreendimento.

Ressalta, ainda, que não foram apresentados no processo documentos (ofícios, comunicados, entre outros) que comprovem a desvinculação dos profissionais da UFJF, bem como o registro do desinteresse da universidade em realizar o estudo de fauna.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto ao descumprimento da condicionante 5.

- **Da condicionante 6**

CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO	PRAZO
06	Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9.985/00, Decreto estadual nº. 45.175/09 e Decreto estadual nº. 45.629/11.	30 dias da publicação da decisão da URC

O empreendedor alega que a publicação da LO nº 174/2011 ocorreu em 14/12/2011, sendo o prazo para atendimento desta condicionante em 13/01/2012. Foi solicitada a prorrogação do prazo inicialmente concedido, sob protocolo R184754/2011 em 23/12/2011, por mais 60 (sessenta) dias, o que adiaría o prazo para cumprimento da condicionante até 13/03/2012. Em 01/02/2012, sob protocolo R199069/2012, foi apresentado o atendimento da referida condicionante. Portanto, não há de se falar em cumprimento intempestivo da referida condicionante.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

O prazo para atendimento da condicionante 6 findava em 13/01/2012, sendo protocolado (R184754/2011) em 23/12/2011 o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento desta condicionante, tendo como justificativa férias e viagens dos técnicos responsáveis em elaborar o contato com o IEF.

O órgão ambiental não se manifestou a respeito da solicitação de prorrogação de prazo e a equipe da SUPRAM Sul de Minas não entende como plausível a justificativa apresentada para tal solicitação uma vez que o contato com o IEF poderia se dar a qualquer momento por representantes da empresa.

Em 01/02/2012, sob protocolo R199069/2012, foi apresentado o cumprimento da condicionante 6. Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto ao cumprimento intempestivo da condicionante 6.

- **Da condicionante 7**



CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO	PRAZO
07	Apresentar Certidão de Registro de Imóveis contendo a averbação da área de Reserva Legal.	60 dias

O empreendedor alega que a LO nº 174/2011 foi concedida em 05/12/2011, sendo o prazo para atendimento desta condicionante em 03/02/2012. Foi solicitada a prorrogação do prazo inicialmente concedido, sob protocolo R184754/2011 em 23/12/2011, por mais 60 (sessenta) dias, o que adiará o prazo para cumprimento da condicionante até 03/04/2012. Foi solicitada nova prorrogação do prazo, sob protocolo R223619/2012 em 04/04/2012, por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista a necessidade de mudança no Termo de Responsabilidade. Em 25/04/2012, sob protocolo R232527/2012, esta condicionante foi cumprida.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

O prazo para atendimento da condicionante 7 findava em 03/02/2012, sendo protocolado (R184754/2011) em 23/12/2011, ou seja, com antecedência inferior a 60 (sessenta) dias, o pedido de prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento desta condicionante, tendo como justificativa a necessidade de contato com o órgão ambiental para orientação de como proceder a mudança de titularidade do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação Florestal em nome de José Augusto Pereira, antigo proprietário do imóvel, para Empresa de Mineração Ouro Novo Ltda., atual proprietária.

Apesar do órgão ambiental não ter se manifestado a respeito da solicitação de prorrogação de prazo, o próprio prazo adicional solicitado inicialmente pelo empreendedor não foi respeitado, sendo solicitada nova prorrogação após esta última ter expirado.

Em 25/04/2012, sob protocolo R232527/2012, foi apresentado o cumprimento da condicionante 7. Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto ao cumprimento intempestivo da condicionante 7.

- **Da condicionante 8**

CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO	PRAZO
08	Apresentar relatórios técnicos e fotográficos semestrais, comprovando a execução das etapas constantes do PTRF, conforme cronograma de execução, inclusive contemplando o cercamento da área da mata 2, para evitar o acesso de animais.	Anualmente

O empreendedor alega que devido à divergência entre o prazo mencionado no texto da condicionante (semestral) e no prazo estipulado para cumprimento da condicionante (anual), a empresa solicitou em 23/12/2011, sob protocolo R184754/2011, a alteração do texto da condicionante de semestral para anual, para que não houvesse dúvida sobre a tempestividade do cumprimento da condicionante. Foi apresentado o cumprimento desta condicionante em: 01/02/2013, sob protocolo R345210/2013; 03/01/2014, sob protocolo R00767/2014;



30/12/2014, sob protocolo R360900/2014; 20/01/2016, sob protocolo R018093/2016; 20/01/2017, sob protocolo R022693/2017 e 19/01/2018, sob protocolo R014222/2018. Portanto, não restam dúvidas quanto ao cumprimento desta condicionante.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

O prazo para atendimento da condicionante 8 foi estabelecido como anual com a apresentação dos relatórios semestrais de acompanhamento do PTRF. Em 23/12/2011, sob protocolo R184754/2011 foi solicitada a alteração do texto da condicionante de “relatórios técnicos e fotográficos semestrais” para “relatórios técnicos e fotográficos anuais”, não sendo apresentadas justificativas para embasamento desta alteração.

Em relação aos protocolos apresentados, a equipe da SUPRAM Sul de Minas informa que os protocolos R00767/2014, R360900/2014 e R022693/2017 não condizem com a condicionante 8, ou seja, não foram apresentados os relatórios técnicos e fotográficos semestrais da execução e do acompanhamento do PTRF. Além disso, os protocolos R345210/2013; R018093/2016 e R014222/2018 apresentaram o cumprimento parcial da condicionante uma vez que foram apresentados relatórios anuais referentes aos anos de 2012; 2014 e 2016; e 2018, respectivamente. Não foram apresentados relatórios técnicos e fotográficos semestrais da execução do PTRF nos anos de 2013, 2015 e 2017.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto ao descumprimento da condicionante 8.

- **Da condicionante 9**

CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO	PRAZO																															
09	Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM SM no Anexo II.	Durante a vigência da LO																															
PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS																																	
Enviar semestralmente à SUPRAM SM, até o dia 10 do mês subsequente, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.																																	
<table border="1"><thead><tr><th colspan="4">RESÍDUO</th><th colspan="2">TRANSPORTADOR</th><th colspan="3">DISPOSIÇÃO FINAL</th><th rowspan="3">OBS.</th></tr><tr><th rowspan="2">Denominação</th><th rowspan="2">Origem</th><th rowspan="2">Classe</th><th rowspan="2">Taxa de geração (kg/mês)</th><th rowspan="2">Razão social</th><th rowspan="2">Endereço completo</th><th rowspan="2">Forma (*)</th><th colspan="2">Empresa responsável</th></tr><tr><th>Razão social</th><th>Endereço completo</th></tr></thead><tbody><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr></tbody></table>			RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DISPOSIÇÃO FINAL			OBS.	Denominação	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável		Razão social	Endereço completo										
RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DISPOSIÇÃO FINAL			OBS.																								
Denominação	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável																										
							Razão social	Endereço completo																									
<p>(*)1- Reutilização 2 - Reciclagem 3 - Aterro sanitário 4 - Aterro industrial 5 - Incineração 6 - Co-processamento 7 - Aplicação no solo 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada) 9 - Outras (especificar)</p>																																	



Os resíduos devem ser destinados somente para empreendimentos ambientalmente regularizados junto à administração pública.

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à SUPRAM SM, para verificação da necessidade de licenciamento específico;

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendimento;

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

O empreendedor alega que no que tange esta condicionante, conforme justificativas do item (c) deste parecer, houve o cumprimento da obrigação, não havendo motivos que justifiquem a lavratura de auto de infração e muito menos o indeferimento do processo de revalidação de LO.

Manifestação da SUPRAM Sul de Minas

A condicionante 9 da LO nº 174/2011 faz referência ao Programa de Automonitoramento de Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos, detalhado no Anexo II do Parecer Único nº 0781547/2011, cujo prazo para execução do referido programa é durante a vigência da LO.

Cabe esclarecer que cada item do Programa de Automonitoramento, ou seja, Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos, possui sua descrição específica, bem como prazo específico estabelecido para atendimento.

Conforme se observa no item de Resíduos Sólidos, transcrito anteriormente neste parecer, o prazo para apresentação dos relatórios de controle e disposição de resíduos sólidos gerados foi estabelecido em semestral, durante a vigência da LO. Além disso, os referidos relatórios deveriam conter, no mínimo, os dados constantes no modelo apresentado de forma a comprovar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no empreendimento, bem como a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas informações.

Durante a análise do pedido de revalidação de LO foi verificado que os relatórios de controle e disposição de resíduos sólidos apresentados encontravam-se fora do prazo estabelecido no programa, conforme protocolos: R26685/2012 em 10/07/2012; R345210/2013 em 01/02/2013; R000767/2014 em 03/01/2014; R0227970/2014 em 30/07/2014; R0360900/2014 em 30/12/2014; R0399789/2015 em 10/07/2015; R0018093/2016 em 20/01/2016; R0245947/2016 em 14/07/2016; R0092693/2017 em 20/01/2017; R0180765/2017 em 10/07/2017; R0014222/2018 em 19/01/2018 e R0123432/2018 em 10/07/2018.

Do mesmo modo, estes relatórios não apresentaram o mínimo das informações constantes no modelo (endereço completo e razão social do responsável pelo transporte e da empresa responsável pela destinação final), não sendo possível comprovar através das informações prestadas a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados. Além disso, não



foram apresentados a identificação, o registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações constantes nos relatórios.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM ratifica seu posicionamento quanto ao não cumprimento da condicionante 9 da LO nº 174/2011.

4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere a **manutenção do indeferimento** do requerimento de Licença Ambiental Simplificada (RAS) ao empreendimento Empresa de Mineração Ouro Novo Ltda. para as atividades de “*Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento*” (A-02-06-2) e “*Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco*” (A-05-01-0), no município de Caldas – MG, devido à inconsistência e à insuficiência técnica do processo.